



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial

REFERÊNCIA: Impugnação ao Edital

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90013/2024

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf

Secretaria Regional de Licitações – 2ªSR/SL

OBJETO: " Sistema de Registro de Preços para: Contratação de Serviços de Topografia, Supervisão Técnica E Apoio À Fiscalização na Área de atuação da 2ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado da Bahia..".

IMPUGNAÇÃO

A Empresa **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.025.129/0001-04, com sede na Avenida Princesa Isabel, 395, sala 603, Ed. Itabuna Trade Center, bairro São Caetano, Itabuna- BA, por intermédio de seu representante legal o Sr. Frederico Vasconcelos Ribeiro, portador da Carteira de Identidade nº 869721119 SSP/BA e do CPF nº 994.494.045-34, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo Art. 164 paragrafo unico, da Lei de Licitações (lei federal nº 14.133/21), apresentar pedido de impugnação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90013/2024**, com questionamento quanto ao item 5.5. A equipe de topografia será composta conforme abaixo subitem e item **6. FORMAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA** referente a Qualificação Técnico Adequada no termo de Referência deste edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

É cediço, que o prazo para o Pedido de Impugnação é de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, o referido Pedido de Impugnação encontra-se perfeitamente TEMPESTIVO, devendo ser apreciado.

Até dia 10/10/2024 para o endereço: 2a.sl@codevasf.gov.br

2. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS / IMPUGNAÇÕES / RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Impugnação ao Edital

Até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, devendo ser observado ainda:

(71) 9 9128-8902

Av. Princesa Isabel, 395 - Ed. Itabuna Trade Center | Sala 603 | São Caetano - Itabuna - Bahia

A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Acolhida a impugnação contra o Edital, será definida e publicada nova data para realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

Em consonância com o entendido pelo Tribunal de Contas da União e respeitando o princípio da competitividade em evidência, pontua-se que no item 5.5 e 6, referente a Qualificação Técnico Adequada do referido edital quanto a qualificação técnica exige:

5.5. A equipe de topografia será composta conforme abaixo:

c) Engenheiro Agrimensor pleno.

6. FORMAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

6. 1 Perfil, formação e experiência de cada membro:

e) **Engenheiro Agrimensor Pleno:** profissional, com nível superior em Engenharia de Agrimensura ou Cartográfica, registro profissional no órgão de classe competente, com tempo mínimo de formação de 5 anos e experiência mínima registrada de 2 anos em serviços de agrimensura ou geodésia.

Nessa descrição, onde se determina o profissional a ocupar a função designada, percebe-se a clara violação do princípio da competitividade, tendo em vista a limitação criada a partir do item 5.5 e 6, referente a Qualificação Técnico Adequada presente no termo de Referência deste edital, supracitado, uma vez que os profissionais descritos **não são os únicos habilitados** para exercer a atividade descrita, sendo essa capacidade determinada pelos respectivos Conselhos de Classe, não

cabendo a esta Comissão determinar, de maneira excludente, o profissional apto a desempenhar as funções indicadas.

Para o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que é a instância superior da fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, ou seja, Trata-se de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, que constitui serviço público federal, com sede e foro na cidade de Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional. Já definiu em Decisões Plenárias e em decretos com base nas seguintes considerações abaixo, que outros profissionais podem exercer a função obrigatória nos itens 9.4. e 9.5 do referido Edital, onde se considera:

Decisão Normativa Confea nº 104, de 2014, ainda estabelece que os engenheiros agrônomos poderão executar serviços de topografia (item 2); fotogrametria e foto interpretação (item 3); desmembramento e remembramento (item 4.1);

considera-se desmembramento e remembramento, respectivamente, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação ou junção de lotes, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

A Decisão Plenária Confea PL nº 2097, de 2004, analisou o Pedido de “vista” relativo ao processo, que trata de recurso interposto pela Câmara especializada de Agronomia contra a decisão exarada pela Plenária do CREA-SC, que aprovou parecer entendendo que o Eng. Agr. Paulo Roberto Braz infringiu art. 6º, alínea "b" da lei 5.194, de 1966, exorbitando suas atribuições ao realizar atividades de levantamento planialtimétrico e desmembramento em perímetro urbano, e decidiu por unanimidade, que o profissional é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços topográficos e de desmembramento e remembramento de solo urbano nos termos da Decisão Normativa nº 47, de 1992, alterada pela Decisão Normativa nº 104, de 2014;

Decisão Nº: PL-0694/2021 Referência: Processo nº 01566/2021 Interessado: Frederico Vasconcelos Ribeiro **Ementa:** Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, dar-lhe provimento, e dá outra providência.

Decisão PL nº 0931, de 2020 - o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços de digitalização, serviços de aerolevanteamento (Aerofotogrametria), MDT e MDS, restituição fotogramétrica, estrut. malha urbana, mapeamento móvel georef., lic. imp. e trein. ctm/sig, urbano e mobiles.

Decisão PL nº 2097, de 2004 - o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços topográficos e de desmembramento e remembramento de solo urbano, nos termos da Decisão Normativa nº 47, de 1992, alterada pela Decisão Normativa nº 104, de 2014;

Decisão PL n° 0637, de 2011, o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar pela elaboração de base cartográfica;

Decisão PL n° 1050, de 2016 - o geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea;,,

A Decisão Plenária Confea PL n° 0637, de 2011, analisou o pedido do recurso Interposto pelo En. Agr. Luiz Alberto Scorsine, dando-lhe provimento, concedendo ao recorrente a recuperação de sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa aos serviços de elaboração da base cartográfica da cidade de Blumenau –SC, executada pro intermédio do método aerofotogramétrico, compreendendo etapas de cobertura aerofotogramétrica, apoio terrestre, restituição esterofotogramétrica e decidiu reconhecer o recurso e dar-lhe provimento, concedendo ao engenheiro agrônomo Luiz Alberto Scorsin a recuperação de sua ART, relativos aos serviços de elaboração da base cartográfica da cidade de Blumenau com base na resolução em decisões plenárias e nos termos da Deliberação n.º 006/88-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, de 23 de março de 1988, no sentido que os engenheiros agrônomos podem exercer atividades de topografia fotogrametria e fotointerpretação, no art. 5 da resolução n° 218, de 1973, e do art. 37 do Decreto 23.569 de 1933;

Corroborando ao exposto o art. 10 do Decreto n° 23.196, de 12 de outubro de 1933, assegura o exercício da profissão de agrimensor aos agrônomos e engenheiros agrônomos, sendo, portanto, validas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcação de terras por eles efetuados, desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação; e

Na mesma Linha do art. 10 do Decreto n° 23.196, de 1933, também corrobora para atribuição do exercício da profissão de agrimensor pelos engenheiros agrônomos o parágrafo único do art. 37 do Decreto n° 23.569, de 1933, o que vem sendo utilizados em decisões plenárias do Confea favoráveis as atribuições topográficas, Georreferenciamento e cartografia em ambiente urbano aos engenheiros agrônomos;

Hoje com a inclusão de muitos meios de Educação Superior, há muitos profissionais habilitados com a capacidade para o atendimento do objeto do certame que não pertence somente ao Conselho CREA ou CAU.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo a convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao EDITAL DE LICITAÇÃO o qual se encontra com **vício de direcionamento técnico** contrariando **PRINCIPIO DE IGUALDADE** a impugnante vem na forma da legislação vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõe sobre a matéria requerer:

O DEVIDO DEFERIMENTO por parte dessa douda Comissão de Pregão para IMPUGNAÇÃO apresentada pela IMPGNANTE para o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito.

SUSPENDER a data da abertura do certamente, pelo fato do atual edital encontrar-se eivado de VICIOS e uma vez, retificado influenciará na lisura do certamente, na Proposta de Preço, na participação dos futuros licitantes e na legalidade do certame e dos atos/contratos administrativos.

COMPROVADO o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização do certamente licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da LEI, procedendo à anulação do respectivo processo, em prejuízo de terminação tendende ao aperfeiçoamento de futuras convocações. (TCU Acórdão 214/2007 Plenário).

Ante o exposto, este signatário requer, respeitosamente, que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo

Termos em que, Pede deferimento.

Itabuna (BA), 08 de outubro de 2024.



FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO- ME

13.025.129/0001-04

Frederico Vasconcelos Ribeiro

Presidente/Diretor

CPF 994.494.045-34

RG 86.972.111-9 SSP-BA

13.025.129/0001-04
FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME
RM AGROFLORESTAL
AV. PRINCESA ISABEL, 395 - 6º ANDAR SALA 603 - EDF. ITABUNA
TRADE CENTER - SÃO CAETANO - CEP 45.607-291
ITABUNA - BA.